



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de junho de 2024

Ano XVIII

nº 2833



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.114, DE 25 DE JUNHO DE 2024.



“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 126, II, da Lei Orgânica Municipal, no art. 165, II, e § 2º, da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública;
- III - Prioridades da Administração Municipal;
- IV - Estrutura dos Orçamentos;
- V - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- VI - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VIII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- IX - Disposições Gerais.

### CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos desejados pelo Município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

§ 1º No Anexo de Metas Fiscais estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2025 e para os dois seguintes.

§ 2º As metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

**Art. 3º** O anexo de Riscos Fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do manual de demonstrativos fiscais da Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aplicadas a partir do exercício financeiro de 2024.

**Art. 4º** Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2025 estão identificados no item II do Anexo de Metas Fiscais, alíneas “a” a “g” do art. 5º desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023.

**Art. 5º** Constituem Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei:

- I - Anexo de Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexos de Metas Fiscais:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - g) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

#### Seção I Metas Anuais

**Art. 6º** Em cumprimento ao art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais, é elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 levam em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades.

§ 2º Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023.

§ 3º Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

#### Seção II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

**Art. 7º** Atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

#### Seção III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

**Art. 8º** De acordo com o art. 4º, § 2º, II, da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifica os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, as metas anuais estão estabelecidas em valores correntes e constantes.

#### Seção IV Evolução do Patrimônio Líquido

**Art. 9º** Em obediência ao art. 4º, § 2º, III, da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores aborda em conjunto uma análise dos valores apresentados com as causas de variações do patrimônio líquido como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição da situação líquida patrimonial.

#### Seção V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

**Art. 10** De acordo com o art. 4º, § 2º, III, da LRF, a evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios objetiva destacar a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

**Art. 11** Este demonstrativo contém informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (bens móveis e imóveis) e as despesas executadas, resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminadas as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

**Art. 12** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da LRF.

#### Seção VI Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

**Art. 13** O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, V, da LRF e está acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 27 de junho de 2024**

**Ano XVIII**

**nº 2833**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas derivadas do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 14** O demonstrativo identifica os tributos para os quais está prevista renúncia de receita, destacando-se a modalidade de renúncia, os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda de receita prevista com a renúncia.

## **Seção VII**

### **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

**Art. 15** O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado atende ao disposto no art. 4º, § 2º, V, da LRF e destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

§ 1º O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

§ 2º Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios conforme disciplina o art. 17 da LRF.

## **CAPÍTULO III**

### **DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas**

**Art. 16** O inciso II, § 2º, do art. 4º da LRF determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com os objetivos e as premissas da política econômica nacional.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

#### **Seção II**

#### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário**

**Art. 17** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário obedece à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria de aprovação expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e às normas da contabilidade pública.

#### **Seção III**

#### **Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal**

**Art. 18** O cálculo do Resultado Nominal obedece a metodologia determinada pelo Governo Federal, aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Parágrafo único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal considera a Dívida Consolidada, da qual deduz-se o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros, menos Restos a Pagar Processados, que resulta na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resulta na Dívida Fiscal Líquida.

#### **Seção IV**

#### **Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública**

**Art. 19** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da federação, que é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** Utiliza a base de dados de balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 20** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, e são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 21** O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional.

**Art. 22** A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as receitas e despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF nº 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 23** A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I, da Lei 4.320/1964 conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 24** O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e outros (art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “a”, e art. 48 da LRF).

**Art. 25** Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 26** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 27** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo desta Lei (art. 4º, § 3º, da LRF).



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 27 de junho de 2024**

**Ano XVIII**

**nº 2833**

**§ 1º** Entende-se por riscos fiscais a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

**§ 2º** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2025.

**§ 3º** Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28** O orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas, abertura de créditos adicionais suplementares e remanejamento de até 30% (trinta por cento) do total do orçamento (art. 5º, III, da LRF).

**Parágrafo único.** Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria SOF n.º 42/1999 (art. 5º), Portaria STN n.º 163/2001 (art. 8º) e art. 5º, III, "b", da LRF.

**Art. 29** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**Art. 30** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 31** Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF).

**Art. 32** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f", e art. 26, da LRF).

**Parágrafo único.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Art. 33** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação.

**Art. 34** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

**Art. 35** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

**Art. 36** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

**Art. 37** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza e despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, até 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento anual (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**Art. 38** Durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I, da Constituição Federal).

**Art. 39** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

**Parágrafo único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e", da LRF).

**Art. 40** Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2025, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e", da LRF).

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 41** A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando o limite de endividamento de até 16% (dezesseis por cento), definido no inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (arts. 30, 31 e 32).

**Art. 42** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, da LRF).

**Art. 43** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LRF).

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 44** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal) e as redações contidas na Legislação Eleitoral.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

**Art. 45** A despesa total com pessoal em 2025 não excederá 60% (sessenta por cento) do valor total da receita corrente líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento), conforme determina o art. 20, III, da LRF.

**Art. 46** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 47** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20):

- I** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- II** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III** - eliminação das despesas com horas extras;
- IV** - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**Art. 48** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de junho de 2024

Ano XVIII

nº 2833

contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 49** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 50** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 51** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2024, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual, nos termos do art. 127, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 53** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 55** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 25 de junho de 2024.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.115, DE 25 DE JUNHO DE 2024.**



*"Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial no exercício 2023, na forma que especifica e dá outras providências."*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via Decreto, crédito adicional de natureza especial no orçamento do Município, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando à criação de dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo		
Entidade	04 - Fundo Municipal de Saúde		
Unidade	36 - Fundo Municipal de Saúde		
Subunidade	02 - Atenção Básica		
Função	10 - Saúde		
Subfunção	301 - Atenção Básica		
Programa	4005 - Saúde Integral e Humanizada para Todos		
Projeto/Atividades	2.305 - Promoção à Atenção Básica em Saúde		
Elemento	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Valor: R\$ 200.000,00

**Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei, será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, observada a respectiva destinação conforme especificado abaixo:

I - Fonte de Recursos: 2.621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual;

II - Total Geral: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 25 de junho de 2024.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 2.116, DE 25 DE JUNHO DE 2024.**

*"Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no exercício 2024, na forma que especifica e dá outras providências."*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via Decreto, crédito adicional de natureza especial por excesso de arrecadação no orçamento do Município, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), visando à criação de dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo		
Entidade	02 - Prefeitura Municipal		
Unidade	60 - Sec. Munic. Infraest. Serv. Urbanos e Rurais		
Subunidade	03 - Departamento de Obras		
Função	17 - Saneamento		
Subfunção	512 - Saneamento Básico Urbano		
Programa	4035 - Investimento em Infraestrutura para Desenvolvimento		
Projeto/Atividade	1.003 - Construção Rede de Esgoto Distrito Celso Bueno		
Elemento	4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações	Fonte de Recursos: 1.710 - Transferência Especial dos Estados	Valor: R\$ 510.000,00

**Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei, será utilizado como fonte de recurso o excesso de arrecadação apurado no exercício corrente, observada a respectiva destinação conforme especificado abaixo:

I - Fonte de Recursos: 1.710 - Transferência Especial dos Estados;

II - Total Geral: R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 25 de junho de 2024.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**      **Dia 27 de junho de 2024**      **Ano XVIII**      **nº 2833**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**



ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 13.996, DE 24 DE JUNHO DE 2024.**

*“Designa o(a) gestor(a) e a comissão de monitoramento e avaliação das parcerias que serão firmadas com a União Allan Kardec - Lar dos Idosos e a Casa de Repouso da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVp para repasse de recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI na forma que específica.”*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as parcerias que serão formalizadas com a União Allan Kardec - Lar dos Idosos e a Casa de Repouso da Sociedade São Vicente de Paulo - SSVp para repasse de recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI conforme Resolução nº 02/2024 do Conselho Municipal do Idoso;

**CONSIDERANDO** que as parcerias terão como objeto a formalização de termos de colaboração para execução de atividade visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros do FMI para custeio do serviço de acolhimento institucional de alta complexidade na modalidade Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI;

**CONSIDERANDO** que embora se trate de recurso proveniente de fundo específico, as organizações da sociedade civil que receberão os recursos compõem o referido conselho como representantes da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** que o art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe que a celebração e a formalização de termo de colaboração dependem, dentre outras providências, da designação do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

**CONSIDERANDO** que o gestor é o “agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização” (art. 2º, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014);

**CONSIDERANDO** que a comissão de monitoramento e avaliação é o “órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública” (art. 2º, XI, da Lei Federal nº 13.019/2014);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 2º, XIV, do Decreto Municipal nº 2.653, de 10 de julho de 2023, a comissão de monitoramento e avaliação é o colegiado designado por portaria, destinado a monitorar e avaliar os resultados dos conjuntos de parcerias celebradas pelo órgão ou entidade municipal parceiro com OSC e a homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação, assegurada a participação de pelo menos 01 (um) servidor público municipal ocupante de cargo efetivo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica a Secretária Municipal de Inclusão Social, Neivia Elisângela Rodrigues Costa, designada como gestora das parcerias que serão firmadas entre o Município de Monte Carmelo e a União Allan Kardec – Lar dos Idosos, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.068.985/0001-97, com sede nesta cidade na Rua Quirino José Quadros, n.º 160, Bairro Vila Nova, CEP: 38.500-000, e a Casa De Repouso da Sociedade São Vicente de Paulo – SSVp, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.604.680/0002-76, com sede nesta cidade na Rua Rui Barbosa, nº 449, Bairro Boa Vista, CEP: 38.500-000, incumbindo-lhe o exercício dos poderes de controle e fiscalização das parcerias em questão.

**Art. 2º** Para o monitoramento e a avaliação das parcerias a que se refere o art. 1º, ficam designados os seguintes membros para comporem a comissão:

- I - Gabriela Martins Resende;
- II - Gleice Pereira Silva;
- III - Renata Alves Cardoso Fagundes.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º, a execução das parcerias também deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal do Idoso, pelos órgãos de controle e mecanismos de controle social previstos na legislação.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 24 de junho de 2024.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**



ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO. PREGÃO Nº 36/2023 - 1º T.A ao Ctt nº 119/2023:** Contratada: Sabe-se Gestão Ltda – ME, CNPJ Nº 40.934.098/0001-79.

**Objeto:** Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médico-hospitalares/Eletromédicos e Calibração, com fornecimento de mão de obra “in loco” para execução dos serviços (mínimo de 02 vezes por semana das 08:00h às 17:00h). Execução e elaboração do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC) e implantação dos Procedimento Operacionais Padronizados, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo-MG.  
**Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo do Contrato nº 119/2023 de 31/05/2024 a 31/05/2025. Data: 29/05/2024. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 27 de junho de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**



ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO.**

**Credenciamento 06/2023.** 10º T.A ao Contrato nº 134/2023: **Contratada:** Clínica de Imagens de Monte Carmelo Ltda- EPP, CNPJ: 00.265.870/0001-92. **Contratante:** Município de Monte Carmelo MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Objeto:** Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento de Empresas Especializadas, para Prestação de Serviços de Exames de Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, com Base na Tabela de Preços do SUS, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, para Atender as Necessidades do Município de Monte Carmelo - MG.  
**Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a revisão do valor anual contratual para crescer o repasse de complementação devida pela União, alusiva ao piso salarial nacional da enfermagem, no montante de R\$ 2.084,12. O valor é referente ao mês de maio do ano de 2024. **Cláusula 2ª:** O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei Municipal nº 1989, de 12 de setembro de 2023. Data: 24/06/2024. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 27 de junho de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**



ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO.**

**Credenciamento 09/2022.** 11º T.A ao Contrato nº 143/2022: **Contratada:** Laboratório Sanchez Eireli, CNPJ: 07.181.682/0001-25. **Contratante:**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 27 de junho de 2024

Ano XVIII

nº 2833

Município de Monte Carmelo MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Objeto:** Refere-se à Processo de Seleção e Credenciamento para a contratação de Empresas (Laboratórios) com sede no Município de Monte Carmelo, para a Prestação de Serviços e Realização de Exames Diversos, para atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo. **Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a revisão do valor anual contratual para acrescer o repasse de complementação devida pela União, alusiva ao piso salarial nacional da enfermagem, no montante de R\$ 3.754,00. O valor é referente ao mês de maio do ano de 2024. **Cláusula 2ª:** O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei Municipal nº 1989, de 12 de setembro de 2023. Data: 24/06/2024. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 27 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

**Credenciamento 11/2022.** 13º T.A ao Contrato nº203/2022: **Contratada:** Hospital Santa Terezinha Ltda - EPP, CNPJ: 22.605.232/0001-06. **Contratante:** Município de Monte Carmelo MG CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Objeto:** Refere-se ao processo de seleção e credenciamento, sob a forma de Chamamento Público, para a contratação de prestação de serviços, ações e atividades previstos na modalidade de atenção hospitalar, de forma complementar, em consonância com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, e art. 24, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de minimizar o déficit de leitos existentes e diminuir a necessidade de encaminhamentos de pacientes para outros Municípios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos deste Edital e seus Anexos. **Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a revisão do valor anual contratual para acrescer o repasse de complementação devida pela União, alusiva ao piso salarial nacional da enfermagem, no montante de R\$ 44.888,30. O valor é referente ao mês de maio do ano de 2024. **Cláusula 2ª:** O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei Municipal nº 1989, de 12 de setembro de 2023. Data: 24/06/2024. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 27 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

**Credenciamento 11/2022.** 13º T.A ao Contrato nº 202/2022: **Contratada:** Hospital e Maternidade Virgílio Rosa Ltda – EPP, CNPJ: 25.984.469/0001-33. **Contratante:** Município de Monte Carmelo MG CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Objeto:** Refere-se ao processo de seleção e credenciamento, sob a forma de Chamamento Público, para a contratação de prestação de serviços, ações e atividades previstos na modalidade de atenção hospitalar, de forma complementar, em consonância com as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, e art. 24, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de minimizar o déficit de leitos existentes e diminuir a necessidade de encaminhamentos de pacientes para outros Municípios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos deste Edital e seus Anexos. **Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a revisão do valor anual contratual para acrescer o repasse de complementação devida pela União, alusiva ao piso salarial nacional da enfermagem, no montante de R\$ 26.756,00. O valor é referente ao mês de maio do ano de 2024. **Cláusula 2ª:** O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei Municipal nº 1989, de 12 de setembro de 2023. Data: 24/06/2024. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Monte Carmelo, 27 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Secretaria Municipal da Juventude, Cultura e Esporte  
Conselho Deliberativo de Política de Cultura e Patrimônio Ambiental, Artístico, Cultural e Histórico do  
Município de Monte Carmelo

2ª (segunda) Ata - Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo de Política de Cultura e Patrimônio Ambiental, Artístico, Cultural e Histórico do Município de Monte Carmelo.

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às treze e trinta horas, reuniram-se em Seção Ordinária na Casa de Cultura de Monte Carmelo, localizada à Praça Governador Valadares, S/N – Centro – Monte Carmelo, por meio presencial: o Secretário Municipal da Juventude, Cultura e Esporte, Presidente anterior do Conselho Deliberativo de Política de Cultura e Patrimônio Ambiental, Artístico, Cultural e Histórico do Município e responsável pelo Setor Municipal do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo, Murilo Naves Oliveira, que deu as boas-vindas aos novos membros e explanou sobre o papel dos mesmos, diante das ações a respeito do ICMS cultural e preservação dos bens históricos, citando as reformas de alguns deles. Falou também da escolha do novo Presidente do Conselho, sendo candidato ao cargo novamente. Prestou contas do incentivo financeiro, investido nas folias de reis de Monte Carmelo, que aumentaram substancialmente nos últimos anos. Ana Maria Pires Diniz, titular da Secretaria Municipal de Inclusão Social, Gabriela Martins Resende, suplente nessa Secretaria; Vitor Augusto Gama Souza, representando Simone Resende Mundim, titular na Secretaria Municipal de Educação; Lécio Mundim Resende, titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Fernanda Rosa Veloso Teixeira, suplente nessa secretaria, Aparecida Leonora Silva Araújo, titular na Secretaria Municipal de Cultura; Juares Jerônimo Neto, titular do Lions Clube; Ana Carolina Oliveira Rosa, titular da Câmara de Vereadores; Tupijara Lassi Mundim, titular do Rotary Clube; João Lucas de Paula Batista, titular da Universidade Federal de Uberlândia – campus Monte Carmelo, José Humberto do Nascimento, suplente nessa universidade. A pauta da reunião foi a posse dos novos membros do Conselho, período dois mil e vinte e quatro a dois mil e vinte e seis. Ficou aprovado, por unanimidade a reeleição do secretário Murilo Naves Oliveira, como Presidente do Conselho Deliberativo de Política de Cultura e Patrimônio Ambiental, Artístico, Cultural e Histórico de Monte Carmelo e Ana Carolina Oliveira Rosa, como Secretária Administrativa do Conselho. Nada mais havendo a tratar, eu Sônia Almeida de Oliveira, secretária em exercício, lavrei a presente ata que após ser lida e aprovada, segue assinada pelos presentes.

*(Handwritten signatures and initials)*

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA APARECIDA SILVA  
BONIFÁCIO

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1350

ACESSE: [www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)